



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 759.261 - RJ
(2015/0199810-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : PERI PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : GIORGIO VILELA SANTONI E OUTRO(S)
EMBARGADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : ANA PAULA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
MARCELO THOMPSON LANDGRAF
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ART. 543-C, § 7º, DO CPC. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE.

1. Ocorrência de omissão no julgado no que tange à decisão que negou seguimento ao recurso especial sem se ater ao art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça admitiu que, interposto agravo em recurso especial contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, é necessário o retorno dos autos à origem, a fim de que o recurso interposto seja recebido e julgado como agravo interno pelo Tribunal *a quo*. Precedente: AgRg no AREsp 260.033/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe 25/9/2015.

Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 759.261 - RJ
(2015/0199810-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : PERI PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : GIORGIO VILELA SANTONI E OUTRO(S)
EMBARGADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : ANA PAULA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
MARCELO THOMPSON LANDGRAF
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por PERI PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA. contra acórdão proferido pela Segunda Turma que negou provimento ao agravo regimental da embargante nos termos da seguinte ementa (fl. 1.157, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182/STJ.

Agravo regimental improvido."

Aduz a embargante que *"não há que se falar em infração a súmula 284-STF tendo em vista que o fundamento do recurso de agravo é sobre a infração cometida ao art. 543-C, do CPC e não a matéria de mérito do recurso especial em si, pois o que deve prevalecer é o decidido no recurso repetitivo Resp. nº 1.003.955-RS"* (fl. 1.170, e-STJ).

Requer, por fim, sejam sanados os vícios apontados e concedidos efeitos infringentes ao acórdão embargado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 759.261 - RJ
(2015/0199810-8)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ART. 543-C, § 7º, DO CPC. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE.

1. Ocorrência de omissão no julgado no que tange à decisão que negou seguimento ao recurso especial sem se ater ao art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça admitiu que, interposto agravo em recurso especial contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, é necessário o retorno dos autos à origem, a fim de que o recurso interposto seja recebido e julgado como agravo interno pelo Tribunal *a quo*. Precedente: AgRg no AREsp 260.033/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe 25/9/2015.

Embargos de declaração acolhidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

De fato, razão assiste à embargante, na medida em que houve omissão do julgado quanto à decisão que negou seguimento ao recurso especial sem se ater ao art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

A questão aqui posta, no entanto, não merece maiores considerações, uma vez que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça admitiu que, interposto agravo em recurso especial contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, é necessário o retorno dos autos à origem, a fim de que o recurso interposto seja recebido e julgado como agravo interno pelo Tribunal *a quo*.

A propósito, confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO, NO TRIBUNAL A QUO, QUE NEGA SEGUIMENTO AO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DO ART. 544 DO CPC. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REMESSA DO RECURSO PELO STJ À CORTE DE ORIGEM PARA APRECIACÃO COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO PROVIDO.

1. No julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, a Corte Especial assentou o entendimento de que não cabe agravo (CPC, art. 544) contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, podendo a parte interessada manejar agravo interno ou regimental na origem, demonstrando a especificidade do caso concreto.

2. Entretanto, o art. 544 do CPC prevê o cabimento do agravo contra a decisão que não admite o recurso especial, sem fazer distinção acerca do fundamento utilizado para a negativa de seguimento do apelo extraordinário. O não cabimento do agravo em recurso especial, naquela hipótese, deriva de interpretação adotada por esta Corte Superior, a fim de obter a máxima efetividade da sistemática dos recursos representativos da controvérsia, implementada pela Lei 11.672/2008.

3. Então, se equivocadamente a parte interpuser o agravo do art. 544 do CPC contra a referida decisão, por não configurar erro grosseiro, cabe ao Superior Tribunal de Justiça remeter o recurso à Corte de origem para sua apreciação como agravo interno.

4. Agravo interno provido (AgRg no AREsp 260.033/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe 25/9/2015)."

Nesse mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DE RECURSO REPETITIVO (543-C, § 7º, DO CPC) PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154.599/SP JULGADO PELA CORTE ESPECIAL. RETORNO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO DO INCONFORMISMO COMO AGRAVO INTERNO.

1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, os presentes embargos de declaração são recebidos como agravo regimental.

2. Não cabe agravo em recurso especial contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC, uma vez que eventual adequação do precedente repetitivo indicado será feita quando do exame do agravo regimental pelo Tribunal de origem. Entendimento firmado na Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12/5/2011).

3. Interposto agravo em recurso especial contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, do CPC, necessário o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que o recurso interposto seja recebido e julgado como agravo interno por aquele tribunal (AgRg no AREsp 267.592/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe 25/09/2015).

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (EDcl no AREsp 786.214/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 5/11/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL AO QUAL FOI NEGADO SEGUIMENTO NO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, COM FULCRO NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO, COM DEVOLUÇÃO À ORIGEM PARA APRECIÇÃO COMO AGRAVO INTERNO.

1. Na espécie, foi negado provimento ao agravo em recurso especial por ser incabível a interposição do agravo do art. 544 do CPC contra decisão do Tribunal de origem que nega seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, devendo a parte inconformada com o julgado interpor agravo regimental para a própria Corte regional. Precedentes.

2. Não obstante, em recente pronunciamento, a Corte Especial decidiu que, nessas hipóteses, o recurso interposto deve ser convertido em agravo interno a ser apreciado pelo Tribunal a quo (AREsp n. 260.033/PR e 267.592/PR, Relator o Ministro Raul Araújo, por maioria, julgados em 5/8/2015, acórdãos pendentes de publicação).

3. Agravo regimental improvido, com determinação de remessa dos autos ao Tribunal de origem para apreciação do agravo do art. 544 do CPC como agravo interno" (AgRg no AREsp 732.029/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 9/10/2015).

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com atribuição de efeitos modificativos, para anular as decisões anteriores e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja julgado o agravo em recurso especial como agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0199810-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 759.261 / RJ**

Números Origem: 00250834420034025101 200351010250838 20040010001653 250834420034025101

PAUTA: 15/03/2016

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PERI PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : GIORGIO VILELA SANTONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : MARCELO THOMPSON LANDGRAF
ANA PAULA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PERI PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : GIORGIO VILELA SANTONI E OUTRO(S)
EMBARGADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : MARCELO THOMPSON LANDGRAF
ANA PAULA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.